



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 292 /2007

SESSÃO DE 27/03/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001242/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602657

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MARIA JOSÉ DE PAIVA LOPES.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – SAÍDA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO SEM VALOR FISCAL – ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO – NULIDADE.

O cupom de controle interno da empresa não pode servir de base para calcular o arbitramento previsto no § 7º do art. 827 do Dec. nº 24.569/97, bem como não se constitui prova suficiente para a acusação fiscal. Nulidade declarada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa autuada, MARIA JOSÉ DE PAIVA LOPES, deixou de recolher, no mês de agosto de 2006, ICMS no valor de R\$ 1.362.082,19 (um milhão trezentos e sessenta e dois mil oitenta e dois reais e dezenove centavos), posto que, segundo alegações do fiscal do tesouro estadual, fora constatado a saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal legítimo e autorizado pela Sefaz.

Indica os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos. Como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2006.03564, Termo de Intimação nº 2006.04270, Cópia do Cupom sem valor fiscal, Consulta GIEF, Termo de Juntada do AR, Aviso de Recebimento do Auto de Infração e do Termo de Intimação e Consulta de Auto de Infração repousam às fls. 13.

Impugnação do sujeito passivo às fls. 16/18 aduzindo o equívoco da metodologia utilizada para efetuar o arbitramento, haja vista que o fiscal usou o número constante em documento de controle interno (consultas de preços, consultas de estoque, emissão de orçamentos) e este, por sua vez, não corresponde à quantidade de cupons fiscais.

A decisão monocrática às fls. 20/24 entendeu pela declaração da nulidade da ação fiscal em virtude da ausência de comprovação do ilícito fiscal.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 783/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 28/29, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de nulidade, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal trazida a julgamento aponta uma omissão de saída no valor de R\$ 8.012.248,20 (oito milhões doze mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), no mês de agosto de 2006. A motivação para a lavratura do auto de infração foi um cupom de valor não fiscal emitido pela autuada no valor de R\$ 77,65 (setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o titular da ação fiscal explicita o procedimento adotado:

1. A ação fiscal se iniciou por conta de um cupom emitido pela autuada, mas que tal cupom não é um cupom com natureza fiscal, no valor de R\$ 77,65;

2. Alegando a impossibilidade da aplicação do arbitramento na forma do art. 827, §7º do RICMS, o agente fiscal multiplicou o número do controle interno destacado no referido cupom, 103188, pelo valor de R\$ 77,65, como se a empresa tivesse emitido 103188 vezes o valor de R\$ 77,65, o que resultou em R\$ 8.012.248,20 de base de cálculo;

3. Do valor encontrado calculou 17% de ICMS e 30% de multa.

De início, convém ressaltar que não se pode coadunar com o procedimento adotado pelo agente fiscal, primeiro porque um cupom de controle interno não se presta para embasar o levantamento fiscal realizado; segundo, porque tal fato viola o disposto na legislação, precisamente o art. 827, § 7º do Dec. nº 24.569/97, que determina que a média aritmética dos valores constantes dos documentos fiscais, não podendo ter interpretação extensiva para documentos de controle interno das empresas.

No caso "in examen", o documento atravessado às fls. 06 dos autos, com formato de cupom fiscal, mas com a informação que se trata de **CONTROLE INTERNO**, poderia até ser tomado como *indício*, devendo ser promovida a fiscalização dentro dos parâmetros delineados pelo regulamento do ICMS. Entretanto, acatar tal documento como única prova da acusação fiscal é cercear o direito de defesa do contribuinte, pois entendo ser uma prova incompleta.

Diante dos argumentos expendidos, me acosto ao entendimento exarado pela Célula de Julgamento de 1ª Instância para receber o Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática pela nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA JOSÉ DE PAIVA LOPES**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, a unanimidade de seus pares, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular que declarou a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

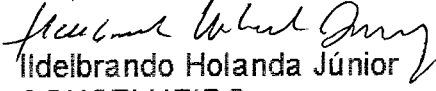

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de oliveira
CONSELHEIRO

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Iidelbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO